



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 921/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.868/2018  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Fundo Estadual de Combate à  
Corrupção do Estado da Paraíba – FECC a  
ser gerido pela Controladoria Geral do  
Estado – CGE/PB.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FECC, de natureza orçamentária e financeira, vinculado à Controladoria Geral do Estado – CGE.

**Art. 2º** O FECC tem por objetivo financiar as ações da Política Estadual de Combate à Corrupção, nos termos da Lei Nacional nº 12.846/2013.

**Art. 3º** Os recursos do FECC serão geridos e administrados pela Controladoria Geral do Estado – CGE, que deverá disponibilizar, anualmente, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além da descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos.

**Art. 4º** Constituem receitas do FECC de que trata esta Lei:

I – multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Nacional nº 12.846/2013;

II – as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, ou em outra norma de licitações e contratos administrativos que venha a lhe substituir;

III – dotações de receitas consignadas na lei orçamentária anual do Estado e seus créditos adicionais;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FECC;

V – doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FECC.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Controladoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado da Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à CGE.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º** Os recursos do FECC serão aplicados exclusivamente na estrutura, no desenvolvimento e fomento de atividades de coordenação do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado da Paraíba relacionadas a:

- I – aprimoramento da gestão pública;
- II – auditoria e controle interno;
- III – correição;
- IV – prevenção e combate à corrupção;
- V – incremento de ações voltadas à transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VI – aquisição e manutenção de softwares e equipamentos necessários ao pleno cumprimento da sua missão institucional;
- VII – desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação eficientes e integrados, internamente, e na relação com outros da administração pública;
- VIII – capacitação de servidores e modernização das instalações da CGE, para o contínuo aperfeiçoamento de suas atividades.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente